

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 57/2018.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

DENUNCIADOS: WALISSON APARECIDO DE PAULA PEREIRA, LUCAS VINICIUS BULHÕES MOREIRA, ORIVALDO RONDON NUNES e POCONÉ ESPORTE CLUBE.

RELATOR: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA.

DATA DO JULGAMENTO: 19/07/2018.

EMENTA: DENÚNCIA COM DIVERSAS INFRAÇÕES E DENUCIADOS - ARTIGOS 206, 258 E 258, §2º, INCISO II, AMBOS DO CBJD - ANÁLISE DO MÉRITO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTGIGOS 182, 182, §2º E 182-A DO CBJD - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

RELATÓRIO.

Trata-se de processo disciplinar instaurado através de denúncia da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do preparador de goleiros **Walisson Aparecido de Paula Pereira** da equipe **Sinop Futebol Clube** e do atleta **Lucas Vinicius Bulhões Moreira**, do presidente **Orivaldo Rondon Nunes** ambos da equipe **Poconé Esporte Clube** e o clube **Poconé Esporte Clube**, durante a partida disputada em **12/06/2018**, cuja súmula e relatório foram apresentados e publicados em **13/06/2018**, pelas seguintes condutas:

- a) O preparador de goleiros **Walisson Aparecido de Paula Pereira** da equipe **Sinop Futebol Clube** foi expulso por empregar linguagem de maneira ofensiva ao adversário Lucas de Souza de Santos aos 22' do 1º tempo;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

- b) O atleta **Lucas Vinicius Bulhões Moreira** da equipe **Poconé Esporte Clube** foi expulso aos 43' do 2.º tempo, por contestar as decisões da arbitragem de forma ofensiva, proferindo diversos xingamentos;
- c) A agremiação **Poconé Esporte Clube** por não cumprir com os requisitos mínimos necessário para garantir o início do evento esportivo, eis que houve atraso de 15 minutos por falta de ambulância.
- d) O Sr. **Orivaldo Rondon Nunes**, presidente da equipe **Poconé Esporte Clube** por ter durante toda a partida proferido linguagem ofensiva à equipe de arbitragem.

Diante das condutas descritas, a Douta Procuradoria requereu as seguintes condenações, em denúncia datada de **11/07/2018**:

- a) O preparador de goleiros **Walisson Aparecido de Paula Pereira** da equipe **Sinop Futebol Clube** foi denunciado no caput do artigo 258 do CBJD, e ao final requerida a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão;
- b) O atleta **Lucas Vinicius Bulhões Moreira** da equipe **Poconé Esporte Clube** foi denunciado no art. 258, §2.º, inciso II do CBJD, e ao final requerida a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão;
- c) A agremiação **Poconé Esporte Clube** foi denunciada no art. 206, do CBJD, e ao final requerida a pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

d) O Sr. **Orivaldo Rondon Nunes**, presidente da equipe **Poconé Esporte Clube** foi denunciado no art. 258, §2.º, inciso II do CBJD, e ao final requerida a pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão de todas as atividades de suas funções;

É o breve relatório.

O caso não merece maiores delongas, devendo ser pautado pelos princípios do Direito Desportivo trazidos no artigo 2.º do CBJD

A denúncia é tempestiva, pois a partida ocorrera em 12/06/2018 e a peça acusatória fora recebida em 11/07/2018.

Assim, passo a decidir:

Em relação ao preparador de goleiros **Walisson Aparecido de Paula Pereira** da equipe **Sinop Futebol Clube** que foi expulso por empregar linguagem de maneira ofensiva ao adversário, sendo denunciado no caput do artigo 258 do CBJD, penso que a pena requerida de 04 (quatro) partidas de suspensão é demasiadamente elevada e desproporcional ao fato.

De outro norte, o fato de constar na Súmula do jogo chamou a atenção da equipe de arbitragem, motivo pelo qual não se pode deixar sem resposta deste Tribunal, por mais que possa ter ocorrido no calor da partida. Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esculpido nos incisos XII e XIV do art. 2.º do CBJD, aplico a **pena de advertência**, requisitando, desde já, à Secretaria que elabore um relatório para consulta em futuros julgamentos sobre as penas aqui aplicadas.

Em relação ao atleta **Lucas Vinicius Bulhões Moreira** da equipe **Poconé Esporte Clube** que foi expulso por contestar as decisões da arbitragem de forma ofensiva, não vejo da mesma maneira.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Entretanto, ressalto que em pesquisa junto ao BID – CBF pude constatar que o atleta possui vínculo não profissional. Assim, com base no art. 182 CBJD, **aplico a pena de 02 (duas) partidas, que com o benefício legal reduz-se a 01 (uma) partida a ser cumprida na próxima competição que disputar**, já que sua equipe foi eliminada na partida objeto da denúncia.

Em relação a agremiação **Poconé Esporte Clube** pelo atraso de 15 minutos no início da partida, por falta de ambulância e considerando que não houve prejuízo à sua realização, e com fulcro no art. 182-A do CBJD, bem como em observância aos incisos XII e XIV do art. 2.º do mesmo código, aplico a **pena de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Já com relação ao Sr. **Orivaldo Rondon Nunes**, presidente da equipe **Poconé Esporte Clube**, por ter durante toda a partida proferido linguagem ofensiva à equipe de arbitragem, tenho que a pena requerida é justa. Destaco que a súmula relata que os xingamentos foram durante todo o jogo.

Porém, considerando o princípio da proporcionalidade, julgo pertinente aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão de todas as atividades de suas funções, e, em observância ao disposto no parágrafo 2.º do art. 182 do CBJD, reduzo a pena para 15 (quinze) dias de suspensão.

É como Voto.

REGISTRO DO VOTO DIVERGENTE.

O Auditor Presidente Diogo Pécora vota, em relação ao preparador de goleiros Walisson Aparecido de Paula Pereira e ao atleta Lucas Vinicius Bulhões Moreira, pela reclassificação da denúncia, tipificando a conduta dos denunciados no artigo 243-F do CBJD, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e suspensão por 04 (quatro) partidas, conforme dispõe o artigo 243-F, § 1º do CBJD; Em relação ao Sr. Orivaldo Rondon Nunes, vota pela aplicação da pena

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

de suspensão por 30 (trinta) dias; Em ambos os casos deixa de aplicar o benefício da redução da pena por entender que se trata de arguição exclusiva da defesa, não se aplicando de ofício. Vencida a divergência.

Assim, os eminentes Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/MT, acordam, por maioria de votos, em aplicar a pena de **advertência** (Art. 258, §1º - CBJD) ao preparador de goleiros **Walisson Aparecido de Paula Pereira** da equipe Sinop Futebol Clube; Pena de **suspensão por 02 (duas) partidas** (Art. 258, §2º, II - CBJD), que **com o benefício legal reduz-se a 01 (uma) partida** (Art. 182) ao atleta **Lucas Vinicius Bulhões Moreira** da equipe Poconé Esporte Clube; Pena de **suspensão de todas as atividades na função de dirigente por 30 (trinta) dias** (Art. 258, §2º, II CBJD), que **com o benefício legal reduz-se a 15 (quinze) dias** (Art. 182, §2º) ao Sr. **Orivaldo Rondon Nunes**, presidente da equipe Poconé Esporte Clube. Acordam, por unanimidade, em aplicar a pena de **multa de R\$ 100,00 (cem reais)** (Art. 206) à equipe **Poconé Esporte Clube**, a qual deve ser recolhida junto a Diretoria Financeira da Federação Mato-grossense de Futebol, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2018.

[original assinado]

GUSTAVO TOMAZETI CARRARA
Auditor Relator

[original assinado]

DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM
Auditor Presidente